



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.026352/99-22
Recurso nº : 126.484
Acórdão nº : 201-78.161

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 08 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Belo Horizonte - MG**

NORMAS PROCESSUAIS. PIS. COMPENSAÇÃO. MESMO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Anteriormente à criação da declaração de compensação, a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional (PIS com PIS) era efetuada pelo próprio sujeito passivo, em sua escrituração, no âmbito do lançamento por homologação.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES DESTINAÇÕES CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA

O atual regimento interno dos Conselhos de Contribuintes não traz entre suas competências a de decidir sobre matéria relacionada à compensação de créditos tributários, restando apenas a relativa à análise de direito creditório.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção do sujeito passivo pela discussão judicial de seu direito de crédito importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à mesma matéria.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

José Antonio Francisco
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC	
CONFERIR COM O ORIGINAL	
De	24 / 01 / 05
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
24/03/05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.026352/99-22
Recurso nº : 126.484
Acórdão nº : 201-78.161

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de alegados indébitos da contribuição para o PIS com créditos tributários relativos ao próprio PIS e à Cofins (fls. 1 a 4 e 67 a 79).

Juntamente com o pedido, a interessada apresentou cópias de Darf e da petição inicial (fls. 50 a 63), relativamente à Ação Declaratória nº 1999.38.00.037746-0, em que requereu o direito de compensar o montante da contribuição para o PIS indevidamente recolhido, com base nos Decretos-Leis nºs 445 e 2.449, de 1988, com débitos do próprio PIS e de outros tributos administrados pela Receita Federal.

Juntou-se aos autos cópia de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 81 a 85), que concedeu à interessada o direito de compensar os indébitos recolhidos no prazo de dez anos ("cinco mais cinco"), com inclusão dos expurgos inflacionários à correção monetária, mas limitados a trinta por cento dos débitos, nos termos da Lei nº 9.129, de 1995, e relativamente a débitos do próprio PIS (fl. 84).

Posteriormente, lavrou-se auto de infração (vias não assinadas de fls. 87 a 103), constante de outros autos, em face de compensação indevida.

Ainda foram juntadas as cópias de fls. 105 a 119, relativamente à Ação Judicial nº 96.0013390-5/MG, em que o TRF da 1ª Região decidiu ser devida a contribuição para o PIS, nos termos da LC nº 7, de 1970, e caber a correção monetária dos indébitos com os expurgos inflacionários.

Em face da existência de ação fiscal contra a interessada, os autos foram encaminhados à Fiscalização, que, devido a se tratar de compensação relativa à ação judicial não transitada em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 1966), lavrou autos de infração para exigir os débitos compensados.

Por esse motivo, foi indeferido o pedido, no despacho decisório de fls. 120 a 122, contra o qual a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 136 a 144, em que alegou ter direito à compensação, nos termos das Leis nºs 8.383, de 1991, e 9.430, de 1996. Além disso, alegou que o art. 170-A do CTN não poderia ser aplicado retroativamente, mas somente a partir da publicação da lei complementar que criou a disposição.

A seguir, atacou a referida disposição, alegando que representaria instituição oblíqua de empréstimo compulsório, que agrediria direito adquirido.

A DRJ em Belo Horizonte - MG, no entanto, não tomou conhecimento da impugnação, em face de considerar que a interessada teria optado pela via judicial (fls. 153 a 157).

Contra a decisão da DRJ a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 162 a 171, requerendo o deferimento do pedido ou a anulação do Acórdão de primeira instância.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.026352/99-22
Recurso nº : 126.484
Acórdão nº : 201-78.161

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
24 / 03 / 05
<i>R</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Segundo a recorrente, não haveria identidade absoluta entre a ação judicial e o presente processo e que não se aplicaria ao caso o art. 170-A do CTN.

Juntaram-se aos autos, por fim, os documentos de fls. 174 e 175, relativos à ação judicial proposta pela recorrente.

É o relatório.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Processo nº : 10680.026352/99-22
Recurso nº : 126.484
Acórdão nº : 201-78.161

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
BRAS 24 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

A recorrente apresentou duas ações judiciais: a primeira referiu-se à declaração de inexistência de relação jurídica, nos moldes dos decretos-leis inconstitucionais, com pedido de restituição, e a segunda, à restituição e à declaração de compensabilidade dos indébitos com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

No que concerne à ação que versa sobre a compensação, foi publicado acórdão do TRF da 1ª Região, negando provimento aos recursos das partes e dando provimento parcial à remessa de ofício. O acórdão, no entanto, não transitou ainda em julgado, em face de embargos declaratórios apresentados pela interessada (fls. 174 e 175).

O pedido da recorrente abrangeu a declaração de inexistência de relação jurídica, o direito à restituição, a base de cálculo da Cofins (semestralidade sem correção monetária), a correção integral do crédito, a prescrição decenal e a declaração de compensabilidade com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Não constam informações dos autos sobre concessão de tutela antecipada ou de medida cautelar.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, concedendo o direito de compensação, mas sem a correção monetária integral. A União apelou, alegando impossibilidade de compensação e requerendo a exclusão dos expurgos inflacionários. A interessada também apelou, requerendo os expurgos inflacionários referentes ao Plano Real. Conforme descrito no relatório, o TRF deu provimento parcial à remessa de ofício.

Portanto, relativamente a essa ação judicial, a interessada não tinha autorização judicial para efetuar as compensações, já que não obteve tutela antecipada ou medida cautelar e que o acórdão não transitou em julgado.

No tocante ao outro processo (fls. 105 a 116), a sentença reconheceu parcialmente o direito pleiteado, determinando a incidência da contribuição sobre o faturamento e restringindo o direito aos valores recolhidos a menos de cinco anos.

A autora apelou, alegando que as empresas prestadoras de serviços deveriam efetuar os recolhimentos nas modalidades de PIS/Dedução do IR e PIS/Repique. A União também apelou, relativamente à correção monetária e à aplicabilidade da legislação superveniente aos decretos-les.

No tocante ao objeto da ação propriamente dito, o Acórdão de fl. 114, publicado em 14 de novembro de 2001 (fl. 109), negou provimento aos recursos e à remessa oficial.

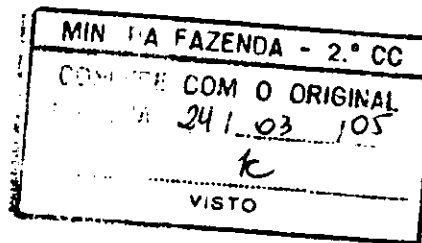
A interessada apresentou recurso extraordinário contra o acórdão, que foi admitido (fl. 116) e recebido no STF sob o nº 154.733, encontrando-se os autos, desde julho de 2003, conclusos ao Min. Relator.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise das questões relativas ao pedido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.026352/99-22
Recurso nº : 126.484
Acórdão nº : 201-78.161



2º CC-MF
Fl.

Inicialmente, deve ser esclarecido que a competência dos Conselhos de Contribuintes, no que tange a processos de compensação e restituição, desde a edição da Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002, restringe-se à análise do direito creditório, conforme demonstra a reprodução do art. 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

(...)

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)"

Da mesma forma, a competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal teve semelhante alteração, segundo o art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal.

Tais alterações seguiram a inovação da MP nº 66, de 2002, que criou a declaração de compensação, único meio pelo qual toda e qualquer compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal poderia ser efetuada.

A referida MP delimita uma alteração importante, no tocante à compensação de tributos federais.

Anteriormente a outubro de 2002, a compensação entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional inseria-se na sistemática do lançamento por homologação, cabendo ao sujeito passivo efetuar a escrituração. Ao Fisco caberia fiscalizar a atividade do sujeito passivo, lavrando eventualmente auto de infração, no caso de compensação indevida. Nesse caso, o cabimento ou não da autuação dependia do mérito da compensação efetuada (existência e montante dos créditos e possibilidade de compensação).

A partir de outubro de 2002, à exceção dos casos em que as compensações são vedadas, a única maneira de efetuar uma compensação passou a ser por meio da apresentação de declaração de compensação. Portanto, à vista de não serem possíveis apenas as compensações expressamente vedadas em lei e de, nos casos em que não há vedação, depender a compensação apenas do montante do direito creditório, procederam-se às alterações já mencionadas nos regimentos da SRF e dos Conselhos de Contribuintes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.026352/99-22
Recurso nº : 126.484
Acórdão nº : 201-78.161

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC	
CONF. COM O ORIGINAL	24.03.05
K	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Deve-se lembrar, além disso, que a mencionada MP transformou em declarações de compensação todos os pedidos pendentes de análise, em outubro de 2002, nas Delegacias da Receita Federal.

No presente caso, há pedidos de compensação (fls. 1 a 4 e 67 a 79) apresentados anteriormente a outubro de 2002, relativamente a débitos da Cofins e do PIS, tendo sido os pedidos indeferidos em julho de 2003.

Assim, trata-se de declarações de compensação, que estão sujeitas à legislação processual alterada pelas normas já citadas anteriormente (regimentos).

No tocante às contribuições do PIS com o próprio PIS, efetuadas anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, segundo as normas das IN SRF nºs 21, de 1997, e 210, de 2002, os pedidos de compensação seriam desnecessários.

Tendo efetuado as compensações anteriormente a outubro de 2002, a interessada não precisava fazer o pedido ao Fisco, para autorizar as compensações, nem ao Fisco caberia, em procedimento diverso do de fiscalização, analisar o mérito das compensações efetuadas.

No âmbito da fiscalização, a discordância em relação às compensações implicaria lavratura de auto de infração.

Nesse caso, o mérito relativo ao direito creditório e à possibilidade de compensação está inserto no mérito do auto de infração, já que a compensação era realizada pelo sujeito passivo, por sua conta e risco.

Dessa forma, inexistente interesse processual da recorrente em relação a essa matéria, que deve ser decidida de forma autônoma no processo relativo ao auto de infração.

No tocante às compensações com a Cofins, os pedidos seriam realmente necessários, uma vez que se tratava de contribuições com diferentes destinações constitucionais.

Entretanto, como já ressaltado, a competência das DRJ e dos Conselhos de Contribuintes, no tocante à matéria e no âmbito de processos que tratam de compensação, restringe-se à análise do direito creditório.

A competência para análise da matéria relativa à possibilidade de compensação deve ser exercida no âmbito dos processos fiscais (auto de infração), de forma que, tratando-se de compensação permitida, as DRJ e os Conselhos de Contribuintes podem cancelar a exigência, remetendo a cobrança do débito para o processo de compensação, em que deve ser decidido o montante dos créditos passíveis de compensação.

Veja-se que, após a limitação aos casos de multa isolada da aplicação do art. 90 da MP nº 2.158, de 2001, pelo art. 18 da MP nº 135, de 2003, os lançamentos efetuados anteriormente, por motivo de compensação vedada (que seria o caso do presente), em tese, deveriam ser mantidos, relativamente à aplicação da multa. Já no tocante àqueles efetuados em razão de insuficiência de créditos do sujeito passivo, a multa teria de ser, em tese, excluída.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se à questão do direito de crédito da recorrente.

No tocante ao direito de crédito, em termos de mérito, efetivamente ocorreu renúncia às instâncias administrativas, uma vez que a interessada buscou o reconhecimento do direito de crédito por meio de uma ação judicial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.026352/99-22
Recurso nº : 126.484
Acórdão nº : 201-78.161

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILEIA 24.03.05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Destaque-se que a jurisprudência administrativa é pacífica a respeito dessa questão (destaquem-se os Acórdãos nºs 203-08.918, 203-08.920, 203-07.883, 203-07.694, 203-07.695, 203-07.675 e 202-13.285, deste 2º Conselho de Contribuintes).

A medida Provisória nº 232, de 2004, art. 10, veio a explicitar aquilo que já era consenso na jurisprudência administrativo, alterando o art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento se ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada."

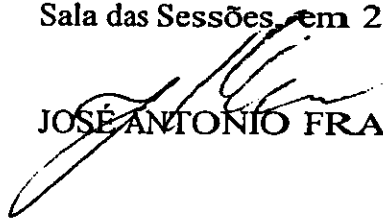
Dessa forma, também em relação a esse aspecto, descabe apreciação em sede de recurso, pelo fato de todos os aspectos relativos ao indébito, inclusive a semestralidade, terem sido submetidos à apreciação do Judiciário.

No tocante ao Acórdão da DRJ, está de acordo com o que foi acima exposto, uma vez que não poderia conhecer da manifestação de inconformidade, relativamente ao pedido de compensação com o próprio PIS, em face de se tratar de compensação de PIS com PIS, e não poderia conhecê-la relativamente à Cofins, por não ter mais competência para decidir sobre a matéria, à época da ciência do indeferimento da decisão da Delegacia da Receita Federal pela interessada.

No tocante ao direito creditório, correta novamente a decisão, uma vez que se trata de questão levada ao Poder Judiciário.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

SM